

Parágrafo único — Até a edição da resolução a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstas na legislação vigente.

Artigo 5.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter o concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição do servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da Faixa e Nível em que se encontrava, observada a Faixa do novo cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 6 (seis) Faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) Níveis na conformidade do Anexo V;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 10 (dez) Faixas, correspondendo a cada uma, 5 (cinco) Níveis na conformidade do Anexo VI;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 6 (seis) Faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) Níveis, na conformidade do Anexo VII;

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, constituída de 8 (oito) Faixas, correspondendo a cada uma, 5 (cinco) Níveis, na conformidade do Anexo VIII.

Artigo 8.º — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — relativamente às Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio:

a) Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — relativamente às Escalas de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio, além das Tabelas a que se referem as alíneas do inciso anterior, a Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 9.º — Os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus a gratificação mensal de valor fixado na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela — Cz\$ 25.152,38 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois cruzados e trinta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 18.864,29 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados e vinte e nove centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.508,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 19.131,38 (dezenove mil, cento e trinta e um cruzados e trinta e oito centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 23.835,97 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados e noventa e sete centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 17.876,98 (dezessete mil, oitocentos e setenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 11.917,99 (onze mil, novecentos e dezessete cruzados e noventa e nove centavos).

Artigo 10 — A gratificação, de que trata o artigo anterior, será progressivamente integrada nos valores constantes das Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo 7.º, em percentuais calculados sobre o respectivo "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 25% (vinte e cinco por cento) em 1.º de janeiro de 1989;

II — 50% (cinquenta por cento) em 1.º de abril de 1989;

III — 75% (setenta e cinco por cento) em 1.º de julho de 1989;

IV — 100% (cem por cento) em 1.º de outubro de 1989.

Artigo 11 — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre o valor do vencimento ou salário, conforme o caso, a que se referem os incisos III e IV do artigo 2.º desta lei complementar;

II — sexta-parte de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), devida aos funcionários, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento a que se refere o inciso III do artigo 2.º e do adicional por tempo de serviço aludido no inciso anterior.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1 quinquênio	5%
2 quinquênios	10,25%

3 quinquênios	15,76%
4 quinquênios	21,55%
5 quinquênios	27,63%
6 quinquênios	34,01%
7 quinquênios	40,71%
8 quinquênios	47,75%

§ 2.º — Sobre o valor da sexta-parte, apurado na forma do inciso II deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias (§ 3.º do artigo 92 da Constituição do Estado — Emenda n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 13 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus a:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família e salário-esposa;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI — gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outra lei.

Artigo 14 — O adicional de insalubridade de que trata a Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985, respeitadas as disposições de seus artigos 1.º e 2.º será concedido ao Pessoal do Quadro do Tribunal de Contas do Estado nas mesmas bases e condições.

Artigo 15 — Para os integrantes das classes constantes nos Anexos I, II, III e IV — Anexos de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma Faixa.

Artigo 16 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de:

a) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro 6 (seis) anos no segundo e terceiro Níveis, para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico;

b) 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro Níveis e de 5 (cinco) anos ao quarto Nível para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio.

§ 2.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em resolução, poderão ser beneficiadas anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada Nível da classe, na data de abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto aos Órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas Autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

1. for nomeado para cargo em comissão;

2. for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1986;

3. for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;

4. estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgão da Administração Centralizada, Autarquia, Universidade e outros Poderes do Estado;

5. estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6. estiver afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 17 — Durante o tempo em que exercer a substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também às vantagens pecuniárias previstas no artigo 9.º desta lei complementar.

§ 1.º — Se for ocupante de cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente das classes de que trata esta lei complementar:

a) à diferença entre o valor da Faixa e Nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 12 e da Gratificação instituída pelo artigo 9.º, ambos desta lei complementar e o da Faixa do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o Nível do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

b) à diferença entre o valor da Faixa e Nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 12 e da Gratificação instituída pelo artigo 9.º, ambos desta lei complementar e da Faixa do cargo em comissão integrante do Anexo II da Lei Complementar n.º 559, de 15 de julho de 1988, acrescido das mesmas vantagens;

c) à diferença entre o valor da Faixa e Nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 12 e da Gratificação instituída pelo artigo 9.º, ambos desta lei complementar e da Faixa e Nível I da Classe de Nível Superior integrante do Anexo I da Lei Complementar n.º 559, de 15 de julho de 1988, acrescido das mesmas vantagens;

II — se for ocupante de cargo em comissão abrangido pela Lei Complementar n.º 559, de 15 de julho de 1988: à diferença entre a Faixa de seu cargo acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, e o valor da Faixa, Nível I e da gratificação, instituída pelo artigo 9.º desta lei complementar, do cargo vago ou do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens.

Artigo 18 — Para o cálculo de "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, serão observadas as disposições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 19 — Para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação

do valor da hora normal de trabalho para o cálculo da Gratificação por trabalho noturno, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor da Faixa e Nível, do adicional por tempo de serviço, quando for o caso, e da Gratificação instituída nos termos do artigo 9.º desta lei complementar.

Artigo 20 — A Gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário no mês de novembro do respectivo ano:

- I — valor do vencimento ou salário;
- II — vantagens pecuniárias previstas no artigo 12 desta lei complementar;
- III — gratificação prevista no artigo 9.º desta lei complementar;
- IV — vantagem da Lei de Guerra, para os inativos.

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1. gratificação de representação;
2. substituição em cargo ou função-atividade na forma do artigo 17;

3. gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário de que trata o artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

5. gratificação por trabalho noturno de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987;

6. adicional de insalubridade de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 21 — O vencimento ou salário dos integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar serão reajustados em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 22 — Aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto na legislação em vigor no que se refere ao limite máximo de retribuição de que trata o inciso VI do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 23 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos pelo sistema retributivo instituído por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, o sistema de pontos e de retribuição, escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 24 — No cálculo da vantagem relativa a sexta-parte, de que trata o inciso VIII, do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), computar-se-á o valor da gratificação prevista na Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 25 — Os cargos de Agente da Fiscalização Financeira e Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, constantes do Anexo I da Lei Complementar n.º 559, de 15 de julho de 1988, terão seu ingresso e enquadramento fixados no Nível III, a partir da vigência da citada lei complementar.

Parágrafo único — O interstício mínimo para concorrer a promoção nesses cargos será de 9 (nove) anos de efetivo exercício no terceiro Nível e de 4 (quatro) anos no quarto e quinto Níveis.

Artigo 26 — Os cargos de Agente da Fiscalização Financeira, constantes do Anexo II da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, da Lei Complementar n.º 559, de 15 de julho de 1988, ficam enquadrados na Faixa dezesseis da referida Escala, a partir da vigência da citada lei complementar.

Artigo 27 — Ficam incluídos no Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 559, de 15 de julho de 1988, mantidas as denominações, os cargos de:

1. Agente de Segurança da Fiscalização, do SQC-I, referências 11 a 28, EV-2, VE-2, A-II, na Faixa 7;

2. Auxiliar da Fiscalização Financeira, do SQC-I, referências 26 a 43, EV-2, VE-3, A-II, na Faixa 9.

Artigo 28 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 29 — O disposto nesta lei complementar e suas Disposições Transitórias será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 30 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 31 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 32 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1988, revogadas as disposições em contrário e expressamente os incisos I, II e V, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 469, de 3 de julho de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Anexo IV — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, ficam enquadrados na forma neles prevista.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores ocupantes dos cargos e funções-atividades constantes dos Anexos I — Anexo de Enquadramento das Classes Nível Básico; Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes Nível Médio; Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes Área Saúde Nível Básico e Anexo IV — Anexo de Enquadramento das Classes Área